



# CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHA

Casa Manoel Izidoro Sobrinho



## RESOLUÇÃO Nº 01/2024

**Fixa os subsídios dos Vereadores  
para o período de 2025 à 2028 e  
dá providências correlatas.**



**ANDERSON GALINDO DA SILVA**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Alagoinha, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais previstas, parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Alagoinha, PROMULGA a presente resolução,

### **Projeto de Resolução:**

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores, para a Legislatura de 2025 à 2028, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 9.900,00 (Nove mil e novecentos reais).

§ 1º. Ao Presidente da Câmara, será concedida uma verba de representação do Poder, de natureza indenizatória, equivalente a 40% (quarenta por cento) do subsídio do Vereador.

§ 2º. Caso os limites estabelecidos no art. 29 e § 1º, art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, para o comprimento de despesas com pessoal da Câmara, sejam extrapolados, os subsídios estipulados no *caput* serão reduzidos, para adequação.

Art. 2º - A ausência injustificada do Vereador às sessões ordinárias implicará em desconto, nos subsídios, de importância correspondente ao valor da respectiva sessão.

Parágrafo único. As faltas somente serão justificadas por meio de documento hábil a comprovar a causa apontada em sua justificativa e aprovada pelo Presidente da Casa.

**Praça Manoel Izidoro Sobrinho, 03 - Centro - CEP.: 55260-000 - Alagoinha-PE**

**Fone/Fax: (87) 3839-1172**

**Email: camaraalagoinhape@gmail.com**



# CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHA

Casa Manoel Izidoro Sobrinho



Art. 3º - Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

I – individualmente para cada Vereador a remuneração do Prefeito Municipal;

II – anualmente, no seu somatório, a cinco por cento da receita municipal.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, entende-se como receita al o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do io, exceto:



I – a receita de contribuições de servidores destinadas a constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bens moveis ou imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado por meio de convenio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 5º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões, em 19 de Março de 2024.

*Anderson Galindo da Silva*  
Anderson Galindo da Silva  
Presidente.